



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

DESPACHO TRF2 1445987

Trata-se de procedimento licitatório cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de cortina/persianas tipo rolô tela solar para diversos pavimentos do complexo predial Tribunal Federal da 2^a Região, através do Sistema de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico nº 90094/2025.

A Empresa JULEAN DECORACOES LTDA. foi aceita e habilitada, apresentando proposta com o valor unitário de R\$ 157,90 e total de R\$ 33.948,50, conforme Termo de Julgamento (1418983).

A empresa PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA., cuja proposta havia sido desclassificada, dela constando o valor unitário de R\$ 118,80 e total de R\$ 25.542,00, interpôs recurso administrativo (1415524), contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou, em razão do Parecer 1370554, da área técnica, informando que “a empresa NÃO APRESENTOU em sua proposta comercial (1364647) a descrição integral das características técnicas do(s) produto(s)/serviço(s) cotados(s), condição exigida no edital (1326514) item 5.1.6.”

A recorrente alegou que não teve acesso ao parecer que desclassificou sua proposta, inviabilizando qualquer análise técnica para refutar os vícios alegados, reitera que sua Proposta de Preços cumpriu todos os requisitos da Cláusula Quinta do Edital e afirma que eventuais omissões seriam facilmente sanáveis. Ao final, solicita que seja reconhecida a nulidade do ato de desclassificação e a retomada do processo licitatório, a fim de possibilitar a resolução do vício e a habilitação da empresa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (1415531).

Instada a se manifestar, a SEPARQ, no Parecer 1417561 informa que “todas as explicações técnicas já foram devidamente esclarecidas no parecer técnico 1370554” e que o recurso apresentado não apresenta novos elementos técnicos.

A Pregoeira, por meio da decisão registrada na Ata de Deliberação (1418236), reconheceu que foi deficiente a comunicação do ato, mas nega provimento ao recurso, declarando que “a desclassificação não decorreu de mera ausência formal de anexo ou erro sanável de preenchimento, mas de desconformidade técnica de conteúdo, aferida por parecer especializado, caracterizando situação que ultrapassa o conceito de vício sanável previsto no item 5.7.1 do edital”.

A Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos, no Parecer Jurídico 1445921, após exame dos argumentos e manifestações dos setores administrativos, opinou no sentido de que assiste razão à Recorrente, uma vez que embora a proposta não tenha vindo acompanhada de descrição detalhada das características técnicas do produto, a omissão poderia ter sido sanada a partir da provocação da pregoeira para que a empresa que apresentou a melhor proposta encaminhasse o referido detalhamento, garantindo, assim, a preservação do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na oportunidade, defende que a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que exemplifica, tem orientado pelo princípio do formalismo moderado, que busca evitar a desclassificação de propostas vantajosas para a administração pública por falhas formais ou erros de baixa materialidade.

Ao final, conclui que o recurso interposto pela empresa PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA. merece provimento, em homenagem à supremacia do interesse público, uma vez que a proposta desclassificada é, a princípio, mais vantajosa para a Administração devendo ser priorizada a contratação mais benéfica após o devido saneamento, se possível

Diante das informações contidas nos autos e do Parecer da Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos (1445921), JULGO procedente o recurso apresentado pela empresa PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90094/2025 e determinando o retorno à fase de análise de propostas, para a realização de diligência junto à empresa recorrente, objetivando a apresentação do detalhamento da características técnicas do produto ofertado, na forma do que estabelece o subitem 5.1.6 do Edital.

Encaminhem-se à ALIC, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 14/01/2026, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1445987** e o código CRC **5EFF63EB**.

0011019-90.2025.4.02.8000

SEI 1445987v9